



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001526/2006-39
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 3301-002.627 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de março de 2015
Matéria Auto de Infração - PIS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPAÇÕES LTDA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998, 1999

PIS. DECADÊNCIA.

Por qualquer das regras de contagem previstas nos art. 150 e 173 do CTN, o crédito tributário do PIS exigido no presente processo está atingido pelo transcurso do prazo decadencial de 5 anos.

Recurso de Ofício Negado

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do relator.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Sidney Eduardo Stahl, Luiz Augusto do Couto Chagas, Mônica Elisa de Lima, Fábiana Regina Freitas e Andrada Márcio Canuto Natal.

Relatório

Por economia processual adoto o relatório elaborado pela decisão recorrida, abaixo transcrito.

Em ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima para atender representação da 9.^a Turma de Julgamento desta DRJ, conforme termo de verificação de fls. 30-32, foi constatada falta/insuficiência de recolhimento do PIS para os períodos de março, julho, agosto e dezembro de 1996; abril de 1997; janeiro, abril, outubro e novembro de 1998; fevereiro e março de 1999. Em razão de tais fatos, foi lavrado o auto de infração de fls. 37-39, integrado pelos termos, demonstrativos e documentos neles mencionados. O crédito tributário lançado, composto pela contribuição, multa e juros de mora calculados até 30/06/2006, perfaz o total de R\$ 1.949.613,65. Juntado aos autos o processo 11610.007842/2006-24, contendo a impugnação ao presente auto de infração (fls. 84).

2. Inconformada com a autuação, da qual foi devidamente cientificada em 31/07/2006, a contribuinte apresentou em 30/08/2006 a impugnação de fls. 42-53, documentos anexos às fls. 54-83, na qual deduz as alegações a seguir resumidamente discriminadas:

2.1. A impugnante alega decadência do direito de lançar, eis que os fatos geradores autuados ocorreram no período de 31/03/1996 a 31/03/1999, e qualquer importância recolhida a menor deve ser lançada no prazo de cinco anos contado do fato gerador, por força do art.150, § 4.º, do CTN. Argumenta que a decadência teria ocorrido mesmo se estivesse ela regida pelo art.173, I, do mesmo código, vez que já se passaram cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

2.2. Alega que valores teriam sido pagos a maior em determinados meses, sendo posteriormente compensados com o que teria sido pago a menor, procedimento que independeria de qualquer formalidade, segundo o art.14 da IN SRF 21/97. Assim, entende a empresa, estão sendo cobrados valores já quitados, configurando-se crime de excesso de exação previsto no art.316, § 1.º do Código Penal.

2.3. Informa que só incluía na base de cálculo os valores faturados, porém, caso se entenda que a base de cálculo é constituída pelas receitas determinadas consoante o progresso na execução do contrato, mesmo que não faturadas, o valor a deduzir das receitas ainda não recebidas, oriundas de órgãos públicos ou empresas sob controle governamental, conforme IN 126/88, será muito maior. Cita o parecer PGFN/PGA 799/92.

2.4. Entende que, no período de vigência da redação original do art.195 da CF, qualquer lei ordinária que criasse contribuições incidentes sobre parcelas da receita diferentes do faturamento era inconstitucional, sendo essa a razão pela qual o STF declarou a inconstitucionalidade do § 1.º do art.3.º da lei 9.718/98.

2.5. Pede a anulação do auto de infração pelas razões expostas. Requer a realização de perícia, anexando os quesitos a serem respondidos.

Processo nº 19515.001526/2006-39
Acórdão n.º 3301-002.627

S3-C3T1
Fl. 105

Ao julgar referida impugnação, a 8ª Turma da DRJ/São Paulo I, proferiu o Acórdão nº 16-22130, de 15/07/1989, assim ementado:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998, 1999

DECADÊNCIA.

Declarada a inconstitucionalidade do artigo 45 da lei 8.212/91 por meio de súmula vinculante n.º 8, o prazo decadencial para constituição das contribuições sociais é de cinco anos, conforme previsto no CTN.

Lançamento Improcedente.

Na própria decisão foi apresentado o recurso de ofício nos termos do art. 34 do Decreto nº 70.235/72.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal

O recurso de ofício atende os requisitos legais e por isso deve ser conhecido.

A DRJ/São Paulo I declarou a improcedência do lançamento pelo transcurso do prazo decadencial previsto no Código Tributário Nacional.

Neste sentido transcrevo abaixo o art. 150 do CTN.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (grifei)

De acordo com este dispositivo do CTN, se houver antecipação do pagamento, e não ocorrendo as situações de dolo, fraude ou simulação, o prazo para a fazenda pública efetuar o lançamento decai em cinco anos contados do fato gerador. Caso não haja a antecipação do pagamento, ou tenha ocorrido a situação de dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial aplicado é o do art. 173, inc. I do CTN, abaixo transcrito:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

No presente caso o lançamento foi cientificado ao contribuinte em 31/07/2006, fl. 37. Consta do auto de infração que os fatos geradores referem-se aos períodos de março/96 a março/99. Portanto, por qualquer regra, seja cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º do CTN) ou cinco anos contados do primeiro dia do exercício

Processo nº 19515.001526/2006-39
Acórdão n.º **3301-002.627**

S3-C3T1
Fl. 107

seguinte (art. 173, inc. I do CTN), houve o transcurso do prazo decadencial e a fazenda não poderia ter efetuado o lançamento.

Neste sentido não há reparos a ser feito na decisão da DRJ.

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator